

Itanhaém Prev

**Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
Estância Balneária de Itanhaém
Estado de São Paulo**

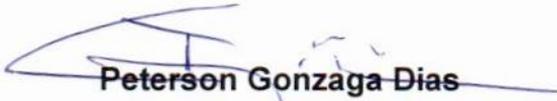
OFÍCIO: N° 078/2023

Itanhaém 27 de junho de 2023

Assunto: Resposta ao ofício n° 149/2023/DPARLAM/CMI

Sirvo-me do presente, em resposta ao ofício supramencionado, encaminhar cópia da manifestação jurídica, a qual acompanho na íntegra, acerca dos apontamentos do E. TCESP em relação à progressão funcional da aposentada Sra. Rosemari de Souza.

Sendo o que nos cumpre para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e distinta consideração.


Peterson Gonzaga Dias
Superintendente

**ILMO SR.
FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**

Página | 1

CNPJ 08.424.027/0001-13

José Mendes de Araújo n° 219, Vila São Paulo – Itanhaém – SP – CEP 11.740-000

Fones: (13) 3427-7183 – (13) 3422-4540



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360037003600390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Itanhaém Prev

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém

Estado de São Paulo

À SENHORA DIRETORA DE BENEFÍCIOS

Referência Ofício nº 149/2023/DPARLAM/CMI, da Câmara Municipal de Itanhaém

A Senhora Diretora de Benefícios encaminha para atuação deste Procurador Jurídico a cópia de ofício de nº 149/2023/DPARLAM/CMI, da Câmara Municipal de Itanhaém, datado de 01/06/2023, o qual, no assunto do Processo eTC 00009842.989.21-2, solicita informações sobre providências adotadas pela Autarquia, referentes a apontamentos do E. Tribunal de Contas do Estado no expediente fiscalizatório citado.

Naquele caso de Exame de Legalidade de Aposentadorias no Exercício de 2020, o E. TCESP julgou adequado dar ciência da sua decisão ao Legislativo e ao Executivo do Município de Itanhaém por única razão de que, em passado longínquo (1995), a ora servidora municipal inativa, senhora Rosemari de Souza, embora concursada para o cargo de pajem, ascendeu no funcionalismo local para o cargo de escriturário, o que, segundo a opinião daquele Órgão de Contas, ocorreu com violação da regra do concurso público, porque fossem os cargos de carreiras diversas; de modo a que ocorrências futuras da espécie não se repetissem:

CNPJ 08.424.027/0001-13

Rua José Mendes de Araújo, 219 – Centro – Itanhaém – SP – CEP 11.740-000

Autenticar documento em <https://camarazerpapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 360037003600390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.



Itanhaém Prev
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Itanhaém
Estado de São Paulo

Diante da manifestação favorável da Fiscalização, que acolho, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP nº 02/2021, **JULGO LEGAIS** as aposentadorias em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, em face da flagrante impropriedade revelada na instrução processual, referente à evolução funcional da aposentada Rosemari de Souza, determino o acionamento dos incisos XV e XVII do artigo 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para dar ciência do fato ao Legislativo e Executivo de Itanhaém, com vistas a evitar futuras ocorrências da espécie.

Sobre este apontamento, pois, que ora vem a r. Câmara Municipal pedir contas da Autarquia Previdenciária, sobre que providências adotou em relação ao evento narrado, com vistas a evitar futuras ocorrências do mesmo tipo.

Ora, com o devido respeito, em princípio, não cabe ao Itanhaém Prev, enquanto autarquia *previdenciária*, avançar com questões do tipo do apontamento ora em referência – *possíveis falhas administrativas da contratação de pessoal pela Prefeitura Municipal*. Se ao Poder Executivo incumbe a *tutela* sobre a Administração Indireta, de um lado; de outro, compete ao Poder Legislativo a *fiscalização* de demais órgãos e entes públicos da Municipalidade; mas não, o inverso disso, da parte da Autarquia Municipal. Quer dizer, questões de *administração de pessoal* da Prefeitura de Itanhaém ou da Câmara Municipal não pertinem ao Itanhaém Prev, salvo quando se reflitam em temas da ordem **previdenciária do servidor público**.

No caso da vez, como bem fez registrar o E. TCESP:



Itanhaém Prev

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém

Estado de São Paulo

Converge, também, para o juízo de regularidade da aposentadoria da ex-servidora, Rosemari de Souza, a constatação de que ao longo de todo o período laboral ela preencheu os requisitos de tempo e contribuição necessários à percepção do benefício, nos moldes em que foi concedido.

Ora, sobre que mais que o Itanhaém Prev deveria fazer atuar a sua atividade-fim administrativo-previdenciária, naquele caso do Processo IPMI nº 1193/2020, que não a *constatação do preenchimento dos requisitos necessários à aposentação da segurada senhora Rosemari de Souza*? Questões demais da trajetória funcional da então servidora pública, em princípio, não importavam à Autarquia Previdenciária.

De maneira que, sobretudo depois de regularmente registrado o ato administrativo correspondente de concessão de aposentadoria pelo E. TCESP, não há providência a cumprir em relação ao ocorrido, a possível violação da regra do concurso público para a ex-servidora Rosemari de Souza. Com efeito, a notícia que dá o Tribunal de Contas aos Poderes Municipais me parece seja para que trabalhem estes a fim de que sua *Administração de Pessoal* não esteja novamente atravessada por eventos do tipo que atentam contra a regra mencionada, como teria mesmo acontecido com Rosemari de Souza nos anos de 1995, na opinião daquele r. Órgão de Contas; nada mais.

A par disso, reputo oportuno registrar que, inconstitucional ou não, nos limites *da análise da administração de pessoal*, a modalidade de provimento que tenha feito a ex-servidora citada passar de um vínculo com a Secretaria da Educação (pajem) para outro sucessivo com a Secretaria de Administração (escriturária),

CNPJ 08.424.027/0001-13



Rua José Mendes de Araújo, 219 – Centro – Itanhaém – SP – CEP 11.740-000
Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 360037003600390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.



Itanhaém Prev

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém

Estado de São Paulo

considerando-se que “carreira”, *do ponto de vista previdenciário*, não parece ter o mesmo nível de especificidade com que esteve analisada para o enunciado da Súmula 43 do STF (aliás, datada esta de 2015, depois de se substituir à Súmula 685, esta, de 2003, **datas muito distantes** do tempo do fato que suscitou o apontamento ora em debate), **preservam-se, de começo, os reflexos previdenciários desta trajetória funcional, favoráveis à ora aposentada Rosemari de Souza.**

Neste sentido, reforça a Orientação Normativa SPPS/MPS n° 02/2019, de modo amplo, aberto e sem maior rigor, que:

Art. 2° (...)

VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

Assim, em face do excerto transcrito, Rosimari de Souza, na posição de candidata à aposentadoria do artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/05, deveria ocupar-se de demonstrar ante o Itanhaém Prev, ao tempo do requerimento da inativação (idos de novembro de 2020), que tivesse somado 15 anos de carreira (pública) durante a sua trajetória de trabalho (inciso II do dispositivo citado), sem maiores detalhamentos, o que, de fato, acontecia para quem tivesse ingressado como pajem em 1989 e estivesse servidora pública até a hora de se aposentar, em 2020 – uma exata *carreira pública municipal* de **mais de 30 anos**; independentemente de como se tivessem sucedido os cargos públicos em referida carreira no Município de Itanhaém – outra vez vou dizer, porque isto respeita às *questões de pessoal* que, em princípio, **não estão afetas à Administração Previdenciária.**

CNPJ 08.424.027/0001-13

Rua José Mendes de Araújo, 219 – Centro – Itanhaém – SP – CEP 11.740-000

Fones: (13) 3427-7183 – (13) 3422-4540



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360037003600390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Itanhaém Prev

**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Itanhaém
Estado de São Paulo**

Se é assim, do mesmo jeito como não houve providência a adotar em relação ao caso de Rosemari de Souza, **afinal, os seus direitos previdenciários estiveram constatados pela Autarquia Municipal**; como já externado antes, *a menos que falhas de administração de pessoal tenham efeitos de ordem previdenciária*, não deverá o Itanhaém Prev, em demais casos futuros semelhantes, em nome de um dever de cooperação, fazer mais do que dar notícia da situação aos órgãos de origem ou responsáveis pelo zelo com a ordem e coisa públicas, **sob pena de se imiscuir em competências fora das que lhe atribuem a Lei**, sobretudo, a Lei Municipal nº 3.212/06.

É a manifestação, desta feita, para instruir esta Direção de Benefícios sobre como responder à r. Câmara de Vereadores. Sugere a Procuradoria que resposta ao ofício do Poder Legislativo esteja acompanhada com cópia do presente documento.

Itanhaém, 21 de junho de 2023.

RODRIGO DE
CAMARGO SOUZA

Assinado de forma
digital por RODRIGO DE
CAMARGO SOUZA

RODRIGO DE CAMARGO SOUZA

Procurador Jurídico / Itanhaém – Prev

OAB/SP 291.169

CNPJ 08.424.027/0001-13

Rua José Mendes de Araújo, 219 – Centro – Itanhaém – SP – CEP 11.740-000

Fones: (13) 3427-7183 – (13) 3422-4540



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360037003600390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

